DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7261/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7442/2013
PROTOCOLO	: 1414469
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 3/2013
CONTRATADO	: TRANS MARINHO LTDA – ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CARROCERIA TRUCK OU SIMILAR, COM JORNADA DE TRABALHO DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PARA ATENDER COLETA DE LIXO RECICLÁVEL E APOIO NOS SERVIÇOS DE COMBATE À DENGUE NO PERÍMETRO URBANO.
VALOR INICIAL	: R$ 50.520,24
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Trans Marinho Ltda.-ME, tendo como objeto a locação de 01 (um) veículo tipo caminhão carroceria truck ou similar, com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira, para atender coleta de lixo reciclável e apoio nos serviços de combate à dengue no perímetro urbano.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5498/2013** (pç. 22, fl. 111).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17344/2016** (pç. 56, fls. 245-250) nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos termos aditivos n os 1, 2, 3 e 4, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4351/2017** (pç. 57, fls. 251-253), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos termos aditivos de números 01 a 04, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do art. 120 e art. 121 inciso II, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, por infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à

norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por infringência a Instrução Normativa vigente à época 035/2011, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, haja vista o encaminhamento de documentos de forma intempestiva a esta Corte de Contas (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito à época dos fatos, foi intimado (INT- 9964/2016, pç. 48, fl. 214) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Em atendimento ao chamado deste Tribunal, o jurisdicionado apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (pç. 55, fls. 224-250), que a meu ver são insuficientes para ensejar pela decisão de regularidade das prorrogações.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual com início em 20/3/2014 a 20/3/2015, conforme previsto em sua cláusula quarta, bem como alterar o valor contratual previsto na cláusula terceira para R$ 4.452,84 (pç. 25, fls. 124-125).

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 21/3/2015 até 20/3/2016, conforme previsto em sua cláusula quarta, (pç. 33, fls. 150-151).

Compulsando os autos, constato que a data da **publicação** do extrato do 2º Termo Aditivo (assinatura: 18/03/2015 e publicação: 6/5/2015) se deu de forma **intempestiva**, em afronta ao art. 61 da Lei 8666/93, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial, no prazo estabelecido.

O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 determina que a publicação do extrato do contrato ocorra no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento. Contudo, o descumprimento de referido prazo não vicia a prorrogação, apenas adia o cômputo dos prazos contratuais.

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o reajuste do valor contratual, previsto na cláusula terceira, correspondente à variação inflacionária prevista pelo IGPM, passando o valor para R$ 4.731,26, retroagindo ao período de 21/3/2015, conforme Termo Aditivo de Prazo de n° 2 deste contrato ((pç. 37, fls. 175-176).

Observo que o **prazo de remessa** dos documentos, relacionados ao 3º Termo Aditivo (publicação: 25/05/2015 e remessa: 24/08/2015, a este Tribunal (pç.37, fl. 161), **não foram atendidos**, extrapolando o período de 30 dias, em ofensa em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “A” da IN TCE/MS nº 35/2011.

TERMO ADITIVO N. 4

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 21/3/2016 até 20/3/2017, conforme previsto em sua cláusula quarta (pç. 41, fls. 194-195).

Ao verificar a celebração dos referidos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2013, observo que os valores aditivados ultrapassaram o limite permitido para a modalidade Convite.

Embora o valor de cada termo aditivo mencionado seja menor que o limite, certo é que a quantia somada ao valor do contrato não pode ultrapassar o limite da modalidade licitatória.

De acordo com art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993, o valor estimado da contratação para compras e serviços, na modalidade Convite é de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que deve corresponder todo o período contratado, mesmo que prorrogado.

Por conseguinte, o aditamento acarretou em um aumento no valor do contrato, que somado ao valor original totaliza a quantia de R$ 223.160,88 (duzentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), superando desta forma, o limite máximo permitido, e como estão em contrariedade com o que determina a Lei, devem ser considerados irregulares.

Com efeito, a seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que deseja para a prestação dos serviços. Em se tratando do convite, a prorrogação não poderia ultrapassar o valor máximo para tal modalidade, esse foi o en-

tendimento desta Corte de Contas na deliberação AC00-1706/2018, de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –TERMOS ADITIVOS –FORMALIZAÇÃO –IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE –PROVIMENTONEGADO**. Caracteriza-se desvio de finalidade a extrapolação do limite de valor estabelecido em lei, na formalização de termos aditivos, em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada, poiso valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo dos exercícios financeiros. A seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se deseja para a prestação dos serviços. Em se tratando de Convite, a prorrogação não poderia ultrapassar o valor máximo para tal modalidade. Trata-se que uma questão de planejamento da Administração. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo nos autos quaisquer novos documentos ou motivação hábeis a comprovar a regularidade da formalização dos termos aditivos, pelo que é negado provimento ao recurso.

E ainda, deliberação AC00-746/2019, de mesma relatoria:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –ACORDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE –TERMOS ADITIVOS –LIMITE DO VALOR PERMITIDO –MODALIDADE CONVITE –EXTRAPOLAMENTO –IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –PRORROGAÇÃO DE CONTRATO –NATUREZA CONTÍNUA –PLANEJAMENTOPRÉVIO –DESPROVIMENTO**. A seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se almeja para a prestação dos serviços contratados, principalmente em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada, tendo em vista que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro. A prorrogação do prazo contratual, atrelada com o acréscimo do valor original, não pode ultrapassar o limite legal previsto para a modalidade escolhida, devendo haver planejamento pela Administração. Verificados ausentes argumentos capazes de reformar o acórdão recorrido, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Noto ainda que não foram encaminhados os Subanexos XVIII referentes aos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Trans Marinho Ltda.-ME, em face da publicação e remessa intempestivas das prorrogações, Termos Aditivos n. 2 e n. 3, respectivamente, da extrapolação do limite máximo contratual para a modalidade Convite e ausência dos subanexos XVIII referente as prorrogações;

II - aplicar multas ao **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF: 960.011.008-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS